



PROCESSO N. : 1.587/2019/TCE-RO (apenso: Processo n. 3.032/2018/TCER).

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : **Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.**

RESPONSÁVEL : **José Wilson dos Santos** – CPF n. 288.071.702-72 – Vereador-Presidente.

RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE FISCAL. ANÁLISE SUMÁRIA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, da **Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO**, de responsabilidade do **Senhor José Wilson dos Santos**, CPF n. 288.071.702-72, na qualidade de Vereador-Presidente.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. n. 1587/19

Fls. _____

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, somente em 29 de abril de 2019 – tal atraso, contudo, restou justificado, excepcionalmente, pela dificuldade de implantação do novo sistema receptor das Contas de Gestão no SIGAP – com código de recebimento n. 636921402069461587 (ID n. 791795), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in casu*, classificado no rol de processos categorizados como **Classe II**, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 792188), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, **cumpriu com o dever de prestar contas**, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Tal conclusão é motivada, inclusive, pelo fato de que a Gestão Fiscal daquela Edilidade, que foi aferida por esta Corte de Contas por intermédio do Processo n. 3.032/2018/TCER, atendeu plenamente aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, consoante consta do Relatório Técnico (ID n. 764063), às fls. ns. 19 a 22 daqueles autos.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0255/2019-GPAMM (ID n. 796776), da chancela do eminente Procurador, **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, *id est*,



também opinou pela emissão de quitação com as determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. De início, cabe consignar que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, consoante Acórdão ACSA-TC 00009/19, exarado nos autos do Processo n. 0834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, **Classe I** e **Classe II**, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da **Classe I** devem receber o exame de **todas** as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da **Classe II, como no caso em apreço**, são submetidos a exame sumário, **adstrito**, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das **Contas de Gestão da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO**, de responsabilidade do **Senhor José Wilson dos Santos**, CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do §5º,



do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de *check-list* visto, às fls. ns. 109 a 114 (ID n. 792188), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço (fls. ns. 1 a 13 do ID n. 769993) o Relatório Anual da Controladoria, o Certificado e o Parecer de Auditoria, em que se abstrai a manifestação pela **regularidade** das Contas em debate; consta, ainda (fl. n. 14), o Pronunciamento da Autoridade Superior, dessa feita, o **Senhor José Wilson dos Santos**, Vereador-Presidente daquela Câmara Municipal, no qual atesta ter tomado conhecimento do Relatório da Controladoria Interna, fato que conduz à conclusão do atendimento das disposições dos incisos III e IV, do art. 9º, e art. 49, da LC n. 154, de 1996.

14. Assim, tendo-se comprovado que o Responsável pela **Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO**, o **Senhor José Wilson dos Santos**, CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da **quitação do dever de prestar contas** é medida que se impõe.

15. De forma complementar, há que se considerar que a Gestão Fiscal do exercício de 2018 da **Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO**, de responsabilidade do mencionado Vereador-Presidente, o **Senhor José Wilson dos Santos**, CPF n. 288.071.702-72, **atendeu** plenamente aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

III – DISPOSITIVO

III-XVI

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas. Porto Velho – RO. CEP: 76801-326.
Telefones: (69) 3211-9050 – Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

4



Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, **DECIDO**:

I - DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, **ao Senhor José Wilson dos Santos**, CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, da **Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO**, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2018 da **Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO**, de responsabilidade do **Senhor José Wilson dos Santos**, CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, consoante consta dos autos do Processo n. 3.032/2018/TCER, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na LC n. 101, de 2000;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*:

a) Ao Senhor José Wilson dos Santos, CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, ou a quem o substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. n. 1587/19

Fls. _____

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, *caput*, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

V - PUBLIQUE-SE;

VI - CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456